



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 209-03.2016.6.21.0167

Procedência: TRÊS PALMEIRAS – RS (167ª ZONAL ELEITORAL – RONDA ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CICE-PRFEITO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Recorrente: SILVÂNIO ANTONIO DIAS E CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO FORMAL DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. ART. 18, §1º DA RES. TSE. N. 23.463/2015. O candidato fez doação em dinheiro via depósito bancário em espécie na conta de campanha, em montante que ultrapassou o limite estipulado pela legislação eleitoral, sem que fosse observado o procedimento previsto no § 1º do art. 18 da Res. TSE n. 23.643/2015, que determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, bem como não comprovou documentalmente a origem do valor doado. Assim, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, consoante art. 18, §3 da Res. TSE n. 23.643/2015.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovadas com ressalvas as contas do candidato a Prefeito Silvânio Antônio Dias, do município de Três Palmeiras, relativas à campanha eleitoral de 2016, com fulcro no art. 68, inciso II, da Res. TSE n. 23.463/2015.

Na origem, em parecer conclusivo, foi recomendada a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que realizada doação sem comprovação formal da origem, em inobservância ao art. 18, §1º da Res. TSE nº 23.463/2015.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 54).

Sobreveio sentença (fls.20-21), julgando aprovadas com ressalvas as contas, nos termos já referidos.

Em seu recurso (fls. 60-62), o recorrente defende que, no caso, embora a doação tenha sido realizada em desconformidade com o art. 18º, §1 da Res. TSE N. 23.463/15, o doador foi identificado, devendo o valor doado ser devolvido ao doador e não recolhido ao Tesouro Nacional.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 66).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 30/11/2016, às 18h56min, e o recurso foi interposto em 03/12/2016, às 17h20min, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fls. 07/08), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo e regular a representação processual.

II.II. MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 52), a unidade técnica do TRE-RS verificou a realização de doação financeira ao prestador de contas de valor superior a R\$ 1.064,10 sem a observância da transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário, o que contraria o disposto art. 18, §1º, da Res. TSE n. 23.463/2015:

Assim dispõe o referido artigo:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Ainda, pela ausência de identificação da origem do valor doado, a unidade técnica do TRE-RS opinou pelo recolhimento dos R\$ 7.240,00 doados de forma irregular ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no art. 18, §3º, da Res. TSE n. 23.463/2015:

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise aos autos, constata-se que o recorrente não demonstra documentalmente ser o doador originário dos R\$ 7.240,00, reduzindo suas alegações a mera declaração. O fato de o depósito bancário ter sido realizado de forma vinculada ao CPF do recorrente não é suficiente para comprovar a origem do dinheiro.

Destaque-se que a utilização em campanha de recursos financeiros recebidos em desacordo com o que determinam as regras acima destacadas impede a aprovação das contas, não se podendo afirmar a presença de mera irregularidade formal a ponto de se concluir pela aprovação com ressalvas.

No entanto, a sentença recorrida decidiu pela aprovação com ressalvas, dela não recorrendo o Ministério Público Eleitoral, pelo que impossível o agravamento da situação da parte recorrente.

Assim, a sentença deve ser mantida para que o valor correspondente a R\$ 7.240,00 seja recolhido ao ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso.**

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.